



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008566-55.2014.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes EGUS SOM E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA EPP (JUSTIÇA GRATUITA) e TATIANA BARROS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28942

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1008566-55.2014.8.26.0510/50000

**EMBARGANTES:EGUS SOM E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA E
TATIANA BARROS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGADO:BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA:RIO CLARO

MM. JUIZ “A QUO”:CYNTIA ANDRAUS CARRETTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Presquestionamento.Pedido de modificação do Julgado.
Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência
de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de
alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de
declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do
CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/2 do Incidente opostos pelos Embargante sem face do V. Acórdão de fls. 525/530, o qual, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Autor.

Alegamos Embargantes haver contradição e omissão no V. Acórdão, dada a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que o V. Acórdão não se pronunciou quanto à apreciação das provas constantes dos Autos.

Afirmam que, com base na prova pericial, o Banco Embargado não colacionou aos Autos os extratos bancários, nem a Proposta Para Utilização de Crédito, que integra de forma indissociável o próprio contrato de abertura de crédito.

Sustentam que reproduziram, em suas razões recursais, as conclusões do Laudo pericial que confirmaram a ausência desses documentos nos Autos, bem como a necessidade destes para que o Perito pudesse apurar o crédito efetivamente utilizado e analisar a conformidade contratual dos encargos aplicados.

Aduzem que a redação da cláusula segunda do contrato de abertura de crédito, a qual estabelece expressamente que a Proposta para Utilização de Crédito

“fará parte integrante deste instrumento para todos os fins de direitos”.

Pedem seja sanada a omissão sobre a demonstração, por meio da prova perícia contábil, da ausência dos extratos bancários e da Proposta Para Utilização de Crédito.

Por fim, requerem a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão dos Embargantes de que o v. Acórdão incorreu em cerceamento de defesa porque não se pronunciou quanto às provas colacionadas aos Autos.

O V. Acórdão é claro ao apontar que os documentos colacionados aos Autos foram suficiente e adequadamente apreciados para a solução da Lide, não havendo necessidade de produção mais provas.

Ao aduzir não terem sido colacionados aos Autos os extratos bancários, nem a Proposta Para Utilização de Crédito, sustentam os Embargantes a ocorrência de cerceamento de defesa.

E não há que se falar em cerceamento de defesa, pois documentos de fls. 12/27, quais sejam, Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, extratos do empréstimo e planilha de cálculo permitem verificar os juros remuneratórios, custos financeiros e demais condições do contrato de abertura de crédito.

Ademais, estes documentos foram confrontados com a prova pericial (fls. 373/376).

Portanto, o Banco Autor cumpriu com seu ônus de demonstrar a licitude da cobrança, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesta senda, resta claro que os Embargantes buscam, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformados com o resultado do julgamento, e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé processual.

Assim, deverão os Embargantes, caso queiram, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora